



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.094-A, DE 2009

(Do Sr. João Campos)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR SÉTIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I, renumerando-se os demais.

“Art. 36.....

I. instituirá uma nova visão curricular a ser implementada no ensino médio brasileiro, focadas em duas diretrizes gerais: ciências humanas e ciências da natureza.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário aprimorar a educação no ensino médio brasileiro promovendo mudanças nas diretrizes curriculares que desenvolvam as competências necessárias para aprimoramento deste nível de ensino. Estabeleço esta premissa a partir de dados levantados por uma pesquisa realizada pelo Datafolha, publicada na Folha de São Paulo, de 27/07/2008, que mostra quais são os reais desejos da juventude brasileira.

A constatação mais relevante da pesquisa é “o jovem brasileiro quer emprego”, ter uma casa, um carro e melhorar financeiramente, e, é claro, isso depende da qualidade e do modelo de educação que o país oferta ao jovem. Nessa linha, preocupa-me também o dado que indica que mais da metade (54%) já repetiu ano na escola.

No início de fevereiro de 2009, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, divulgou os dados do Censo do Ensino Superior de 2007.

Em Goiás, os cursos com o maior número de alunos são: Administração, Direito, Pedagogia, Letras e Ciência Contábeis. Apenas esses 05 cursos são responsáveis por 50% do total de matriculados no ensino superior.

No Brasil, os dez cursos com o maior número de alunos matriculados são:

Administração	- 798.755
Direito	- 613.950
Pedagogia	- 335.180
Engenharia	- 314.192
Comunicação Social	- 221.901
Enfermagem	- 213.098
C. Contábeis	- 190.971

Ed. Física	- 184.069
Letras	- 176.087
Ciências Biológicas	- 126.659

Os dados da pesquisa Datafolha sobre a juventude e os do Censo do Ensino Superior 2007 expõem uma realidade, cuja lógica, no meu entendimento, não está sendo considerada pelas instâncias normatizadoras da educação no Brasil. A verdade é que, pelo menos dois terços dos jovens que pretendem entrar na faculdade se direcionam para cursos da área de Ciências Humanas. Portanto, o currículo único para o ensino médio, em todos os rincões do país, promove um massacre intelectual na parcela mais pobre da população, contingente que mais sofre as consequências das reprovações e da evasão escolar. Esses jovens, em sua maioria, trabalham durante o dia e estudam à noite, e não têm interesse nessas disciplinas porque elas, em muitos casos, não têm relação com as suas expectativas de conseguir um emprego, ter um salário melhor para poder se casar, ter uma casa e, se possível, um carro.

Há muito, se fala em uma crise do ensino médio. Tal crise se caracteriza, principalmente, por: altos índices de evasão e repetência, baixa aprendizagem e uma crônica falta de professores de ciências (física, química e biologia). Portanto, ensino médio necessita ser repensado, assegurando aos alunos preparação para o prosseguimento de estudos acadêmicos na educação profissional e superior.

Entendo que, a persistir a atual estrutura para o ensino médio, o país continuará condenando a maioria dos jovens – justamente os mais carentes – a não completar o ciclo de estudos básicos que possibilita um mínimo de dignidade intelectual e de cidadania.

No Brasil, cerca de dois terços dos estudantes no ensino superior estão matriculados em cursos da área de ciências humanas (geografia, história, língua estrangeira) e apenas um terço estão matriculados em cursos das ciências exatas e biológicas.

A ênfase na formação genérica, num parâmetro geral para o currículo brasileiro vem sendo apontada como causa da evasão e reprovação escolar, por isso, acredito ser necessária uma mudança de enfoque estabelecendo dois currículos para o ensino médio, a saber, um para a área de ciências humanas e outro para a área de ciências da natureza (exatas e biológicas). Nesta hipótese, evidentemente, o exame vestibular, para os cursos de ciências humanas não incluiria física, química e biologia, por exemplo.

A visão sistêmica do ensino brasileiro é normatizada pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases em vários artigos. Segundo o art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, cabe a União incumbir-se de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o desenvolvimento, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica

comum. Em seu art. 12, afirma que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica. O art. 26 da LDB, ainda, afirma que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum (diretrizes curriculares), a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Há que se considerar ainda que a LDB – Lei de Diretrizes e Bases determina como disciplinas obrigatórias do ensino médio: língua portuguesa, matemática, educação física, filosofia e sociologia.

Face a essas diretrizes estabelecidas na LDB é que se faz necessária a alteração que proponho, de tal forma que o currículo do ensino médio compreenda, no primeiro ano, a obrigatoriedade do ensino dos conteúdos básicos comuns e no segundo e terceiro ano, conhecimentos mais específicos de acordo com as duas diretrizes: ciências humanas e ciências da natureza.

Pelas razões que termino de expor é que apresento este projeto, fruto de significativa colaboração do Senhor Gilberto Marinho, do Estado de Goiás, que se dedica a reflexões acerca da educação em nosso país.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2009.

João Campos
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [*\(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na

formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Campos, visa alterar a LDB de forma a inserir novo dispositivo referente às diretrizes do currículo do ensino médio que deverá instituir “nova visão curricular” que deverá ser” focada em duas diretrizes gerais: ciências humanas e ciências da natureza”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como preocupação central a adequação do currículo do ensino médio às expectativas da juventude brasileira.

Cerca de dois terços dos jovens que pretendem ingressar no ensino superior inclinam-se pela área de ciências humanas e um terço pelas áreas de ciências exatas e biológicas. Estes públicos devem se concentrar em sua área de interesse, o que contribuir para a melhor aprendizagem e para a redução da evasão.

Assim, há a necessidade de estabelecer dois currículos para o ensino médio, que se orientem, respectivamente, para as áreas de ciências da natureza e ciências humanas.

Recentemente, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE.aprovou o Parecer nº 5/2011, sobre as diretrizes curriculares para o ensino médio.

Entende o Douto Colegiado que, em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são referentes a quatro áreas: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

A partir desta abordagem do CNE, mas incorporando o espírito da proposta do nobre autor consideramos que, assegurado o cumprimento dos conteúdos definidos como obrigatórios, a oferta pode se dar por meio de **dois currículos**, que agrupem as áreas de conhecimento afins: de um lado linguagens e ciências humanas e de outro matemática e ciências da natureza.

Desta forma, poderá ser dada a ênfase nas áreas pelas quais se inclinam os educandos.

Posto isso, o voto é favorável ao projeto de Lei nº 6.094, de 2009, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.094 , DE 2009

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 36. Os currículos do ensino médio serão organizados a partir das seguintes áreas de conhecimento:

- I - Linguagens;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas

§ 1º As instituições adotarão um currículo para as áreas de Linguagens e Ciências Humanas e outro para as áreas de Matemática e Ciências da Natureza, assegurada a oferta dos componentes obrigatórios em ambos os currículos.

§ 2º Os currículos do ensino médio observarão o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacarão a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotarão metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio dos currículos que agrupem as áreas de linguagens e ciências humanas.

§ 3º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 4º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.094/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 6.094, DE 2009**

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 36. Os currículos do ensino médio serão organizados a partir das seguintes áreas de conhecimento:

- I - Linguagens;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas

§ 1º As instituições adotarão um currículo para as áreas de Linguagens e Ciências Humanas e outro para as áreas de Matemática e Ciências da Natureza, assegurada a oferta dos componentes obrigatórios em ambos os currículos.

§ 2º Os currículos do ensino médio observarão o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacarão a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotarão metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo,

dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio dos currículos que agrupem as áreas de linguagens e ciências humanas.

§ 3º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 4º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita

Presidente

FIM DO DOCUMENTO